



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 5/2001**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, apolítico, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será submetido à fiscalização do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei 2.640, de 13.12.00, dispõe que o processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar far-se-á com sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, podendo votar brasileiros maiores de 16 (dezesseis) anos que comprovadamente residam nas respectivas regiões administrativas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da lei nº 2.640 de 13 de dezembro de 2000 estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será precedido da publicação do edital, com antecedência de 90 dias da data prevista para o pleito, buscando assegurar que candidatos e eleitores tomem conhecimento sobre as regras disciplinadoras do processo de escolha;

**CONSIDERANDO** que o edital para a escolha de Conselheiros Tutelares foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 26/12/00, deixando de estabelecer os procedimentos para o processo de escolha, o que foi feito apenas através da Resolução nº 52, publicada no dia 15 de março de 2001, a qual foi retificada e republicada no dia 22 de março do mesmo ano, 2 (dois) dias antes do pleito, inclusive modificando normas quanto à documentação exigida aos eleitores e alterando locais de votação, não respeitando o prazo de 90 dias fixado no artigo 6º da lei 2.640 de 13 de dezembro de 2000, comprometendo, dessa forma, a publicidade das regras estabelecidas;

*Luiz Antonio* *mk* *[assinatura]* *[assinatura]*

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Resolução 52/2001-CDCA ao exigir a apresentação do título de eleitor aos maiores de 18 anos no ato de votação, afrontou e restringiu a lei distrital nº 2.640, ferindo o princípio da hierarquia das leis, segundo o qual uma resolução não pode regulamentar além dos parâmetros estabelecidos pela lei, podendo apenas especificar o que a lei dispôs de forma genérica;

**CONSIDERANDO** as inúmeras reclamações encaminhadas ao Ministério Público, bem ainda as informações contidas em várias atas de eleição e a constatação, pelos membros do Ministério Público designados para a fiscalização do pleito, de que diversas pessoas foram impedidas de votar por falta de apresentação do título de eleitor, influenciando diretamente o resultado final das eleições, haja vista as pequenas diferenças e empate nos números de votos obtidos por alguns candidatos;

**CONSIDERANDO** a grande probabilidade de haver pessoas que sequer se deslocaram de suas residências a fim de participarem do sufrágio, já sabedoras de que não atendiam à exigência da apresentação do título de eleitor no ato de votar, o que comprometeu a participação popular na escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** que não se estabeleceu qualquer mecanismo para impedir que um mesmo eleitor votasse mais de uma vez, o que influenciaria o resultado, caso restasse configurada tal hipótese;

**CONSIDERANDO** que o extravio das atas de eleição e atas e mapas de apuração do pleito realizado na cidade de Samambaia, relatadas no Ofício 81/01 do CDCA/DF, denota a falta de segurança em relação à guarda de documentos atinentes ao processo eleitoral não apenas daquela região, como também das demais circunscrições judiciárias, fato que, por si só, já seria motivação para anulação de todas as eleições em curso;

**CONSIDERANDO** que as ilegalidades retrocitadas se constituem em nulidades absolutas e, portanto, insanáveis, comprometendo a lisura e legitimidade do pleito;

**CONSIDERANDO** que, não bastassem as nulidades já apontadas, o Ministério Público constatou, durante a fiscalização e por intermédio das inúmeras reclamações formalizadas perante a Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude, falhas graves na organização do processo de escolha, tais como: atrasos significativos no início das votações, composição irregular das mesas de votação e apuração, mesários e presidentes desprovidos de qualquer orientação acerca dos procedimentos a serem adotados durante o processo de escolha, número de cédulas insuficientes para o número de eleitores, o que impediu que várias pessoas exercessem o direito de voto; utilização de dois modelos de cédulas, sem a publicidade prévia da confecção e aprovação pelo CDCA do segundo modelo, notícia de o transporte do material de votação, inclusive urnas, foi realizado por pessoas não credenciadas e até mesmo por um ex-Conselheiro



Tutelar destituído do cargo por prática de tortura contra criança, reclamações de que pessoas com relações de amizade ou parentesco com candidatos foram admitidas para trabalhar durante o processo de escolha;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e visando a assegurar a legalidade do pleito, evitando-se, desta forma, a adoção de medidas judiciais para a anulação do processo eleitoral, resolve, com fundamento no art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

### RECOMENDAR

ao Senhor Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e à Comissão responsável pelo processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Gama, Samambaia, Paranoá e Taguatinga:

1. A anulação das eleições para Conselheiros Tutelares das Circunscrições Judiciárias do Gama, Samambaia, Paranoá, Taguatinga e Brasília;
2. a desconsideração do *caput* do item 2 da Recomendação nº 4/2001, referente às eleições de Conselheiros Tutelares da Circunscrição Judiciária do Gama;
3. a designação de nova data para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares das Circunscrições Judiciárias citadas no item 1 (um), sanando as ilegalidades e irregularidades mencionadas na presente Recomendação, de modo a cumprir as disposições contidas na lei 2.640/00 e as orientações constantes das Recomendações expedidas por este Órgão relativas às eleições em curso;

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários.

Brasília/DF, 9 de abril de 2001.

  
**Selma L. N. Sauerbronn de Souza**  
Promotora de Justiça

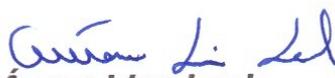
  
**Cleonice Maria Resende**  
Promotora de Justiça

  
**Luciana Bertini Leitão**  
Promotora de Justiça

  
**Valéria M. dos Santos Rocha**  
Promotora de Justiça Adjunta

1

  
**Marisa I. dos Santos Machado**  
Promotora de Justiça Adjunta

  
**Áurea Lins Leal**  
Promotora de Justiça Adjunta

**Yara Maciel Camêlo**  
Promotora de Justiça Adjunta